



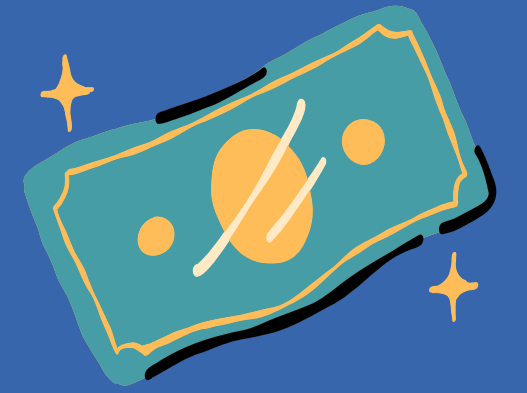
Dupla Tributação e Correções de Matéria Coletável

Artigos 51.º - 51.º - D, 68.º, 91.º
Artigos 63.º - 67.º

Realizado no âmbito da UC de Fiscalidade II por:
António Costa nº 65255
Beatriz Ferreira nº 60025
João Destapado nº 65412
Maria Rito nº 59579
Rita Ribeiro nº 65244



Dupla tributação internacional



Quando um rendimento obtido no estrangeiro é tributado em dois países diferentes.

Dupla tributação jurídica internacional

Quando o mesmo sujeito passivo é tributado em dois países, relativamente ao mesmo rendimento e no mesmo período de tributação.

Identidade de sujeito e identidade de objeto.

Dupla tributação económica internacional

Não é o mesmo sujeito passivo a ser tributado duas vezes, mas sim o mesmo rendimento ou lucro que é tributado duas vezes em momentos diferentes.



Artigo 51.º CIRC - Eliminação da Dupla Tributação Económica

1

Detenção Mínima

A tem de deter B em pelo menos 10%

2

Período Mínimo

Participação detida há pelo menos 1 ano (ininterrupto)

3

Transparência Fiscal

A não abrangida pelo regime de transparência fiscal

4

Tributação Efetiva

B sujeita a IRC $\geq 11,4\%$ (ou regime análogo)

5

Paraísos Fiscais

B não pode ser residente num “Paraíso fiscal”

Todos os requisitos devem ser cumpridos simultaneamente

Exceções

O requisito de deter pelo menos 10% do capital é dispensado para determinadas entidades cujo objeto social é o investimento em outras sociedades.



- ✓ **Sociedades de Desenvolvimento regional**
- ✓ **Sociedades de investimento**
- ✓ **Sociadades financeiras de corretagem**



Exercício

Temos duas empresas:

A, que tem sede cá em Portugal, e a B, que tem sede em Espanha.

A detém 30% do capital da B há 10 anos. Este ano, a B distribuiu 50.000€ em dividendos à A. A contabilidade da A registou este valor, o que ajudou a que o Resultado Líquido do período chegasse aos 1.000.000€.

B sujeita a regime Análogo (Imposto sobre Sociedades (IS))

A vai pagar IRC sobre estes 50.000€ que vieram de Espanha?

1º Resultado líquido do período: 1.000.000 € (com inclusão dos lucros distribuídos)

2º Dedução do 51º? -> 50.000 €

3º Lucro tributável: 950.000€

51-C: Mais-valias e menos-valias realizadas com a transmissão de instrumentos de capital próprio

- ✓ **nº1** - regime de isenção para determinar o lucro tributável de mais/menos-valias: realizadas na venda de partes sociais não entram no lucro tributável da sociedade, desde que cumpram cumulativamente:
 - partes sociais detidas **ininterruptamente** por período **não inferior a 1 ano (independentemente da %)**;
 - cumprir as **alíneas a), c) e e) do nº1 do art.51º** - participação **não inferior a 10% do Capital Social ou direitos de voto, não abrangido pelo regime de transparência fiscal e sem residência em paraíso fiscal.**
 - cumprir as **alínea d) do nº1 ou nº2 do artigo 51º**
- ✓ **nº2** - o regime do nº1 deste artigo aplica-se a mais e menos-valias de transmissões de prestações suplementares (reforço de capital gratuito) e prestações acessórias (que podem ser onerosas).
- ✓ **Nº3** - a isenção de mais-valias não se aplica só quando vendemos participações. Também se aplica quando há fusões, cisões, entradas de ativos ou permutas de partes sociais não abrangidas pelos artigos 73º e seguintes (regime especial aplicável)



51-C: Mais-valias e menos-valias realizadas com a transmissão de instrumentos de capital próprio

- ✓ **nº4** - o disposto no nº1 não se aplica às mais e menos-valias, partes sociais, designadamente prestações suplementares, se o valor dos bens imóveis (ou direitos) situado em Portugal, representem **mais de 50% do ativo** da sociedade, **exceto** imóveis afetos à atividade de **natureza agrícola, industrial ou comercial que não a compra e venda de imóveis**.
- ✓ **nº5** - para prova do cumprimento dos requisitos previstos neste artigo **é aplicável o artigo anterior (51-B)**.
- ✓ **nº6 - reversão de impariades previamente deduzidas:** se a sociedade vendedora **já deduziu** perdas por imparidades ou outras correções ao abrigo do nº2 do artigo 28-Aº, **que reduziram o lucro tributável**, mediante certas condições (participações sociais/instrumentos de capital próprio), essas imparidades deduzidas têm que ser **revertidas**, sendo agora **positivas ao lucro tributável**, no período de tributação que ocorra a transmissão onerosa.



51-D: Estabelecimento Estável

- ✓ **Nº1 - Aplicação a EE de entidade situada na UE:** o regime de isenção anterior aplica-se aos rendimentos imputáveis a um EE situado em Portugal, mas que a entidade reside num Estado-Membro da UE, desde que preencha as condições do artigo 2º da Diretiva nº2011/96/UE.

Artigo 2º Diretiva nº2011/96/UE: “Estabelecimento Estável”, qualquer instalação fixa, situada num Estado-Membro, através da qual uma sociedade de outro Estado-Membro exerce, no todo ou em parte, a sua atividade, na medida em que os lucros dessa instalação fixa sejam sujeitos a imposto no Estado-Membro em que estiver situada, por força da convenção fiscal ou na ausência, por força do direito interno

- ✓ **nº2 - Extensão ao Espaço Económico Europeu (EEE):** igual ao nº1 mas para entidades residentes em EEE, vinculadas a obrigações de cooperação administrativa.
- ✓ **nº3 - Extensão:** igual ao nº1, mas para entidades que residam num Estado que **não conste na lista de países sujeitos a regime fiscal mais favorável**, que celebrem em **vigor convenção para evitar dupla tributação** que preveja troca de informações e que **esteja sujeita e não isenta a IRC ou imposto similar**.
- ✓ **nº4 -** para prova do cumprimento dos requisitos previstos neste artigo **é aplicável o artigo anterior (51-B)**.



Passos na resolução de um exercício de mais valias e menos valias → alienação de partes sociais

1º passo

- ✓ Calcular +/- valias contabilísticas (+/- VC)
- ✓ Se apurada uma + VC deduzir ao LT (campo 736) – rendimento não tributável
- ✓ Se apurada uma – VC acrescentar (campo 767) – gasto não dedutível

2º passo

Verificam-se as condições previstas no art.º 51.º-C ?

Sim ?

- ✓ Apenas se faz o 1º Passo
- ✓ Não há lugar ao apuramento de +/- VF

Não

- ✓ Então, aplicam-se as regras gerais
- ✓ Continuar com Passo 2 → ✓ Calcular +/- valias fiscais (+/- VF)
- ✓ Se apurada uma +VF acrescentar ao LT (campo 740)
- ✓ Se apurada uma –VF deduzir ao LT (campo 769)

Não se tem em conta reinvestimentos (artigo 48º)

Exercício

Uma sociedade vendeu em 2026, por €1.000.000, uma participação financeira que tinha adquirido em 2020 por €750.000.

Esta participação tinha a sua sede em Bragança e dedica-se ao fabrico de calçado.

Hipótese 1 - A entidade era detida a 100%.

1.º passo – calcular +/- valias contabilísticas:

- $+/- VC = VR - VLC = VR - [C.aquisição - Amort. Acum. - PI acumuladas]$
- $+/- VC = €1.000.000 - (€750.000 - €0 - €0) = €250.000$
- Como é um ganho contabilístico, não é relevante => deduzir €250.000 ao LT (este ajustamento acaba por ser sempre feito)

2.º Passo – Calcular +/- Valias fiscais:

- Tratando-se da alienação de participações financeiras, haverá que atender ao disposto no art.º 51.º-C do CIRC
- No caso concreto parte-se do pressuposto que se verificam as condições => a subsidiária era detida há mais de um ano, em mais de 10% e tinha a sua sede em território português
- Não há lugar a qualquer ajustamento ao LT

Exercício

Uma sociedade vendeu em 2026, por €1.000.000, uma participação financeira que tinha adquirido em 2020 por €750.000. Esta participação tinha a sua sede em Bragança e dedica-se ao fabrico de calçado.

Hipótese 2 - A entidade era detida a 5%.

1.º passo – calcular +/- valias contabilísticas:

- $+/- VC = VR - VLC = VR - [C.aquisição - Amort. Acum. - PI acumuladas]$
- $+/- VC = €1.000.000 - (€750.000 - €0 - €0) = €250.000$
- Como é um ganho contabilístico, não é relevante => deduzir €250.000 ao LT (este ajustamento acaba por ser sempre feito)

2.º Passo – Calcular +/- Valias fiscais:

- Tratando-se da alienação de participações financeiras, haverá que atender ao disposto no art.º 51.º-C do CIRC
 - No caso concreto não se verifica uma das condições => a subsidiária só era detida em 5%
 - Logo há lugar ao apuramento de mais e menos valias fiscais – art.º 46.º + 47.º + Portaria 382/2025
- ✓ $+/- VF = VR - VLF = VR - [C.aquisição - Amort. Acum. Fiscais - PI acumuladas fiscais] * Coef. Desv.$
- ✓ $+/- VF = €1.000.000 - (€750.000 - €0 - €0) * 1,17 = €122.500$

Preços de transferência - art 63º

- ✓ Evitar manipulação de preços entre entidades relacionadas
- ✓ Garantir tributação justa

Princípio de Plena Concorrência

art 63º nº4 - Relações especiais entre entidades

art 63º nº3

- ✓ Preço comparável de mercado
- ✓ Método do custo majorado
- ✓ Preço de revenda minorado
- ✓ Fracionamento do lucro
- ✓ Margem líquida

Métodos tradicionais

Métodos baseados no lucro

art 63º nºs 6 e 7 - Obrigações contabilísticas



Valorização de imóveis

- ✓ Evitar subavaliação de imóveis
- ✓ Combater evasão fiscal



art 64º

O valor de mercado não pode ser inferior ao VPT.
Se preço mercado > VPT: usa-se o valor de mercado
Se VPT > preço de mercado: considera-se o VPT, mas...

art 139º

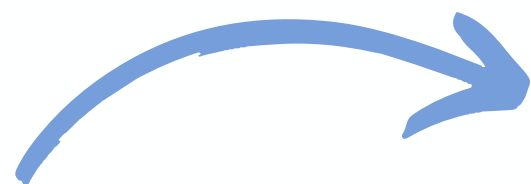
...permitindo provar que o preço efetivamente praticado na transação é o verdadeiro valor de mercado, mesmo que inferior ao VPT.

...a lei permite contestar este VPT...



Artigo 66.º

Combater a evasão fiscal e o diferimento de impostos

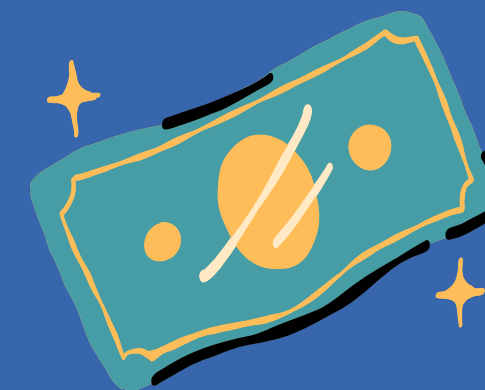


O sujeito passivo de IRC residente em Portugal tem de deter pelo menos 25% das partes do capital, direitos de voto ou direitos sobre os rendimentos ou elementos patrimoniais da entidade não residente.



A entidade estrangeira deve estar submetida a um regime fiscal claramente mais favorável - lista da Portaria n.º 150/2004 ou quando o imposto pago no estrangeiro é inferior a 50% do imposto que seria devido em Portugal (Art.º 66.º n.º 6).

Artigo 66.º



Lucro da empresa estrangeira é somado ao lucro da empresa em Portugal, e para evitar uma dupla tributação injusta, a lei permite que a empresa abata aquilo que foi pago no estrangeiro ao IRC a que está sujeita em Portugal.

Para que este regime não se aplique, a empresa estrangeira tem de:

- ✓ Provar que tem uma atividade económica real;
- ✓ Utiliza pessoal, equipamentos e instalações para gerar o seu lucro;
- ✓ Existe uma razão comercial válida para estar naquele país, que não seja apenas fugir aos impostos.

Artigo 66.º – Exercício



A empresa X, portuguesa, detém 100% da empresa Y em Malta, onde a taxa efetiva pode ser muito baixa.

A empresa Y lucrou 100.000€, e paga em Malta 5.000€ de imposto.

O IRC pago em Portugal seria: 19% de 100.000€ —————> 19.000€

Em Portugal, pelo art.º 66, a empresa X terá de pagar de IRC 19.000€, descontando os 5.000€ pagos em Malta, logo, apenas pagaria 14.000€.



Artigo 67.º

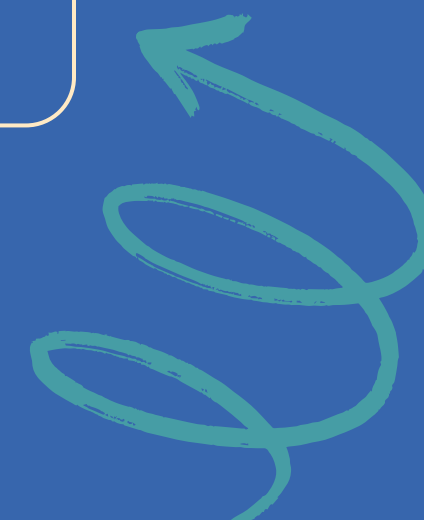


Artigo 67.º n.º 2

Estabelece um regime de condicionamento à dedutibilidade fiscal de encargos financeiros.

A limitação incide sobre o excedente dos gastos de financiamento face aos rendimentos de natureza equivalente.

Os gastos de financiamento incluem juros de empréstimos (bancários ou obrigacionistas), amortização de custos de obtenção de financiamento e outros encargos financeiramente equiparáveis



Limites à dedutibilidade - Art.º 67.º n.º 1

Maior dos dois limites seguintes:

- ✓ Limite fixo de 1.000.000€.
- ✓ Limite variável de 30% do EBITDA fiscal.

Regime de Reporte de Excedentes e Folgas - Art.º 67.º n.º3

Período de reporte de 5 períodos de tributação.

Gastos em excesso: Caso os encargos reais ultrapassem o limite num determinado ano, o diferencial não deduzido pode ser recuperado nos 5 anos seguintes, desde que exista margem fiscal para tal.

Folga de EBITDA: Se os encargos financeiros forem inferiores ao limite anual, a "folga" pode ser reportada para aumentar a capacidade de dedução em períodos futuros onde o endividamento seja superior.

Exceções previstas



O Artigo 67.º prevê exceções à regra geral para entidades onde o risco de evasão é reduzido ou onde a natureza da atividade torna a limitação económica inviável.

- ✓ Setor Financeiro - o juro não é um mero custo administrativo, mas sim a sua matéria-prima operacional.
- ✓ Projetos de Infraestruturas Públicas de Longo Prazo - aplica-se a entidades que gerem ativos considerados de interesse público geral pela União Europeia.
- ✓ Entidades Autónomas - exceção para empresas que operam de forma isolada no mercado. Condições:
 - Não integração em grupos para fins de consolidação contabilística;
 - Inexistência de participações (diretas ou indiretas) iguais ou superiores a 25% noutras entidades;
 - Inexistência de acionistas com participação direta ou indireta igual ou superior a 25%;
 - Inexistência de estabelecimentos estáveis no estrangeiro.

Artigo 67.º – Exercício



No ano N, a empresa X teve um EBITDA = 3.500.000€ e Juros = 1.200.000€.

Máximo de endividamento fiscal:

$$3.500.000€ \times 30\% = 1.050.000€$$

Juros não dedutíveis:

$$1.200.000€ - 1.050.000€ = 150.000€$$

Esta diferença de 150.000€ pode ser reportado até ao 5º período de tributação seguinte, deduzindo ao lucro tributável se houver margem fiscal.

No ano N+1, o EBITDA = 2.000.000€ e Juros = 500.000€.

Máximo de endividamento fiscal:

$$2.000.000€ \times 30\% = 600.000€$$

Os juros são totalmente dedutíveis, e há uma folga de 100.000€, logo deduz-se esse valor referente ao ano anterior e reporta-se em N+2 o restante, no caso 50.000€.



Crédito de imposto por dupla tributação jurídica internacional - Art. 91.º e 68.º

Aplica-se quando o mesmo sujeito passivo é tributado em dois países relativamente ao mesmo rendimento e no mesmo período de tributação.

Para evitar a dupla tributação é possível, deduzir à coleta um crédito de imposto que corresponde ao menor destes valores:

- ✔ O imposto sobre o rendimento pago no estrangeiro;
- ✔ Ou a fração do IRC português que incide sobre esses rendimentos obtidos no estrangeiro, já líquidos dos gastos diretamente suportados para a sua obtenção.

Limite à dedução: é possível deduzir o imposto pago no estrangeiro, mas apenas até ao limite do imposto que seria devido em território nacional sobre esse mesmo rendimento.



Crédito de imposto por dupla tributação jurídica internacional - Art. 91.º e 68.º

Se existir convenção para evitar dupla tributação, como acontece entre Portugal e Espanha, a dedução não pode ultrapassar o imposto admitido nos termos dessa convenção.

Se num determinado período de tributação não existir coleta suficiente para absorver totalmente este crédito, o remanescente pode ser reportado durante os cinco períodos de tributação seguintes.





Crédito de imposto por dupla tributação económica internacional - Art. 91.º-A e 68.º

Para evitar a dupla tributação económica internacional:

- 1.º - Método da isenção: permite que os lucros e reservas distribuídos não sejam tributados em Portugal, desde que sejam cumpridos determinados requisitos .
- 2.º - Método do crédito de imposto: se esses requisitos não se verificam, os dividendos recebidos do estrangeiro são sujeitos a tributação em Portugal, mas é permitido deduzir à coleta o imposto que foi pago no estrangeiro.

A dedução à coleta corresponde ao menor destes valores:

- ✓ A fração do imposto sobre o rendimento pago no estrangeiro pela entidade distribuidora dos lucros e pelas entidades por ela detidas, correspondente aos lucros e reservas distribuídos.
- ✓ Ou a fração do IRC calculado em Portugal, antes da dedução, correspondente a esses mesmos lucros, acrescidos dos impostos pagos no estrangeiro.

Exercício - Crédito imposto por dupla tributação jurídica internacional

A empresa Smart exerce atividade de consultoria informática, é sujeito passivo de IRC e tem sede em Portugal. Durante o período em análise, recebeu rendimentos provenientes de Madrid, no valor de 50 mil euros, relativos à realização de um estudo sobre um sistema de gestão de stocks encomendado por uma empresa espanhola. Para obter esse rendimento, suportou gastos no montante de 20 mil euros. Além disso, a matéria coletável total apurada pela empresa nesse período foi de 150 mil euros. Sabemos ainda que, em Espanha, os rendimentos pagos a não residentes estão sujeitos a retenção na fonte à taxa de 19%.

1.º passo – Determinar o imposto pago em Espanha:

- $50.000\text{€} \times 19\% = 9.500\text{€}$

2.º passo - Fração da coleta portuguesa correspondente ao rendimento líquido obtido no estrangeiro:

- Rendimento líquido estrangeiro: $50.000\text{€} - 20.000\text{€} = 30.000\text{€}$
- Coleta total em Portugal: $150.000\text{€} \times 19\% = 28.500\text{€}$
- Fração correspondente ao rendimento estrangeiro: $28.500 \times (30.000\text{€} / 150.000\text{€}) = 5.700\text{€}$

3.º passo - Escolher o menor valor:

- Imposto pago em Espanha = 9.500€
- Fração da coleta portuguesa = 5.700€

O menor valor é 5.700€, portanto este é o crédito de imposto dedutível à coleta.



Questões?

